



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001212/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LAERCIO UEMURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, proferida em sessão de 24/04/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 10-19.204, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º DEBCAD 37.093.870-4

1. DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário está sujeito aos prazos decadenciais estabelecidos no Código Tributário Nacional. Tratando o lançamento de contribuições relativas a obra executada no período de novembro de 1997 a setembro de 2007, operou-se a decadência até a competência novembro de 2001.

2. LEGISLAÇÃO.

Mostram-se adequados os dispositivos legais elencados no anexo Fundamentos Legais do Débito, emitidos em observância às normas legais e regulamentares próprias à espécie.

3. MULTA DE MORA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de mora, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Laércio Uemura, proprietário da obra de construção civil inscrita no Cadastro Específico do INSS – CEI sob o n.º 14.134.33775/62, foi notificado a recolher contribuições previdenciárias, parte do empregado e parte patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e contribuições de terceiros (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE), incidentes sobre a remuneração, apurada por aferição indireta, na competência setembro de 2007, dos segurados empregados utilizados na referida obra.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 14.414,95 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), valor consolidado em 19 de outubro de 2007.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Laércio Uemura impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 36/40. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD ocorreu em 24 de outubro de 2007, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 33, e a protocolização da impugnação, em 22 de novembro de 2007.

Alega, em preliminar, ter-se operado a decadência dos valores lançados, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, enquanto que a autuação somente se deu em 19 de outubro de 2007. Foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos no período anterior a cinco anos contados da data da autuação, ou seja, no período anterior a 19 de outubro de 2002.

No mérito, refere, inicialmente, que a interpretação adotada pelo agente autuador não se coaduna com os princípios da legalidade e da verdade material que regem as relações tributárias. Aponta, no caso, o lançamento efetuado com base em crédito tributário prescrito, *"cujos valores devidos à época [...] já foram previamente feitos de conformidade com as GFIPs juntadas"*.

Destaca, ainda, que vários diplomas legais invocados pelo agente autuador não são aplicáveis ao lançamento, por não serem da época da obra.

Aponta, finalmente, a excessividade da multa aplicada, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o bom senso, uma vez que a norma invocada na autuação não foi infringida despropositadamente.

Ao final, requer seja cancelada a autuação lavrada.

Não anexa documentos.

Em 21 de agosto de 2008, o expediente foi encaminhado de ofício em diligência à Fiscalização, conforme despacho de fl. 43.

A Fiscalização manifestou-se através da Informação Fiscal – IF de fl. 50, havendo elaborado o Aviso de Regularização de Obras - ARO n.º 197350 (fls. 51/52).

O impugnante, devidamente cientificado em 22 de setembro de 2008, conforme AR de fl. 53, apresentou, tempestivamente, em 22 de outubro de 2008, as razões de fls. 58/61.

Impugna, inicialmente, o termo de lançamento de aferição da remuneração de mão-de-obra, uma vez que a Fiscalização não teria como retroagir o lançamento, efetuando a autuação em 19 de outubro de 2007, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a agosto de 2000.

Em sequência, refere a decadência dos valores lançados, no tocante ao período anterior a 19 de outubro de 2002, atingindo todo o tempo de realização da obra.

Afirma, ainda, que, embora tenha sido intimado a apresentar o termo de conclusão da obra, não o fez porque *"referido visto de conclusão não pode ser exigido pela autarquia autuante, vez que a atuação ocorreu em período considerado decadente, qual seja em 19/10/2007"*.

Ressalta que a obra já havia sido concluída em *"dezembro de 2001, conforme comprovantes referentes aos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002"*, a saber: *"contas telefônicas das empresas Embratel e Sercomtel, extrato bancário do banco Itaú, fatura de cartão de crédito do Banestado e extrato para pagamento do supermercado Carrefour."*

Reitera, finalmente, a excessividade da multa aplicada.

Anexa os documentos de fls. 62/69.

Em 14 de novembro de 2008, o expediente foi novamente encaminhado de ofício em diligência à Fiscalização, conforme despacho de fl. 71, tendo em vista o não atendimento da promoção de fl. 43.

A Fiscalização manifestou-se através da IF de fls. 75/76.

O impugnante, devidamente cientificado em 05 de janeiro de 2009, conforme AR de fl. 77, apresentou, tempestivamente, em 04 de fevereiro de 2009, as razões de fls. 79/82, em que, praticamente, repete os argumentos expendidos nas razões de fls. 58/61.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. A ementa transcrita no preâmbulo bem sintetizou a matéria decidida.

Quanto a decadência, reconhecida em parte, a DRJ teceu as seguintes razões:

Da decadência

As contribuições previdenciárias, aquelas destinadas a terceiros e, em princípio, os demais, tributos federais, estão sujeitos, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4.º, ou 173 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial, ou não.

O impugnante foi notificado, em 24 de outubro de 2007, a recolher contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros, incidentes sobre a remuneração, apurada por aferição indireta, na competência setembro de 2007, dos segurados empregados utilizados na obra de construção civil matriculada sob o n.º 14.134.33775/62.

Ocorre que, embora o lançamento tenha sido efetuado em relação à competência setembro de 2007, a obra em questão foi executada no período de novembro de 1997 (competência do primeiro recolhimento efetuado) a setembro de 2007 (data de término), conforme informado nas Declarações e Informações sobre Obra – DISOs de fls. 21/24, firmadas pelo impugnante. Em consequência, o expediente foi encaminhado à Fiscalização, conforme despacho de fl. 43, a fim de que fosse recalculado o ARO, tendo em vista a decadência ocorrida em relação às competências novembro de 1997 a novembro de 2001, inclusive — o que não foi feito, na medida em que, primeiro, restou considerado como decadente o período de novembro de 1997 a dezembro de 2002, conforme Informação Fiscal de fl. 50, item 3; e, segundo, foi também considerado um CUB de valor superior àquele originalmente utilizado no ARO de fls. 25/27, que serviu de base para a emissão da NFLD ora impugnada.

Reencaminhado o expediente ao Auditor Fiscal notificante, conforme despacho de fl. 71, foram refeitos os cálculos, nos moldes em que solicitado na promoção de fl. 43, reduzindo as contribuições lançadas ao valor (principal) de R\$ 7.309,37, relativo à área a regularizar, não atingida pela decadência.

Os únicos recolhimentos relativos à obra em apreço ocorreram somente no período de novembro de 1997 a março de 2001, conforme consignado no RF, item 4 (fl. 16), e nas DISOs de fls. 21/24. Em assim sendo, considerado o início da fluência do prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, forte no artigo 173, inciso I, do CTN, foram atingidos pela decadência os créditos anteriores a dezembro de 2001,

quais sejam aqueles relativos às competências setembro de 1997 a novembro de 2001. Em relação à competência dezembro de 2001, não se operou a decadência em razão de o vencimento da respectiva obrigação tributária haver ocorrido somente em janeiro de 2002.

Em relação aos documentos de fls. 62/69, cumpre observar, antes de mais nada, que estes somente foram apresentados em 22 de outubro de 2008, com as razões de fls. 58/61, quando a sua apresentação deveria ter ocorrido juntamente com a impugnação, em 22 de novembro de 2007, restando precluso o direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

De qualquer sorte, verifica-se que nenhum dos documentos colacionados pelo impugnante corresponde a qualquer daqueles elencados no parágrafo 3.º do artigo 482 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 (publicada no DOU de 15 de julho de 2005), como suficientes para comprovar o término da obra em período decadencial.

Assim também no que se refere ao parágrafo 4.º do mesmo artigo 482, segundo o qual o término da obra em período decadencial poderia ser comprovado mediante a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos: (a) correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; (b) contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; (c) declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; (d) vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; e (e) planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

No caso, foram apresentados apenas dois dos documentos elencados no parágrafo 4.º do artigo 482 da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, a saber: conta de telefone (fls. 62/63) e correspondências bancárias (fls. 64, 65, 67, 68 e 69) das competências dezembro de 2001 e janeiro de 2002, quando seriam necessários três desses documentos, pelo menos.

Além disso, o documento de fl. 66 (extrato de cartão de crédito) refere-se a endereço diverso do da obra.

Em face de todo o exposto, deve ser retificado o lançamento, mantendo-se as contribuições do período não decadente, qual seja o de dezembro de 2001 a setembro de 2007.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera termos da impugnação, alega, reitera e insiste na decadência integral, reafirma que a obra foi finalizada em 2002 e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, especialmente alegando que vem **“tempestiva e respeitosamente, apresentar seu Recurso”**, bem como de datar a peça com **“Londrina, 10 de junho de 2009”**, o recorrente não atende ao referido pressuposto extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que interpõe sua peça recursal após o trintídio legal na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Explico.

Ora, a intimação postal, dando ciência da decisão recorrida, se deu em 14/05/2009, quinta-feira, conforme aviso de recebimento nos autos (e-fl. 188).

Enquanto isso, o protocolo efetivo do recurso voluntário foi em 16/06/2009, terça-feira (e-fl. 190), quando já vencido o prazo.

Logo, malgrado alegue o recorrente já preliminarmente ser tempestivo o seu recurso e datar a sua peça recursal com o dia 10/06/2009, além de vindicar matéria de ordem pública e outras preliminares, o certo é que o protocolo se deu a destempo em 16/06/2009, terça-feira (e-fl. 190), de modo que, conforme bem sinaliza o aviso de recepção constante nos autos (e-fl. 188), aplica-se a Súmula CARF n.º 9 ao caso em análise.

Aliás, diversos são os precedentes recentes desta Turma neste sentido, a teor dos Acórdãos ns.º 2202-006.766, publicado em 18/06/2020; 2202-005.937, publicado em 09/03/2020; 2202-005.811, publicado em 29/01/2020; 2202-005.690, publicado em 29/01/2020; 2202-005.844, publicado em 29/01/2020; 2202-005.843, publicado em 29/01/2020; 2202-005.665, publicado em 21/01/2020; 2202-005.644, publicado em 13/12/2019; 2202-005.549, publicado em 11/11/2019; 2202-005.345, publicado em 21/08/2019; 2202-004.880, publicado em 18/02/2019.

Precedentes do Colegiado, inclusive, também seguem a lógica de não apreciar matéria de ordem pública (decadência) quando o recurso não supera a admissibilidade, cabendo a análise à unidade de origem, por ausência de competência deste Conselho ante a não devolutividade recursal, obstada pela intempestividade. Em especial cite-se a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º 9202-007.615, datado de 26/02/2019.

Veja-se que tal conclusão é bastante sedimentada neste Egrégio Conselho, a nível de Câmara Superior de Recursos Fiscais, eis os precedentes:

Acórdão: 9101-00.216, datado de 28/07/2009

RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Acórdão: 9202-007.472, datado de 29/01/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 8 DO STF. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não conhecido o Recurso Voluntário por intempestividade, não há que se falar em declaração de ofício da decadência, muito menos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando se trata de Súmula Vinculante do STF, de aplicação obrigatória pela Autoridade Administrativa responsável pela execução do respectivo crédito tributário.

Acórdão: 9202-007.615, datado de 26/02/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

De mais a mais, *ad argumentandum tantum*, observando a jurisprudência do Colendo STJ¹, a fim de buscar uma analogia segura para a questão de matéria de ordem pública, constato os seguintes julgados nos quais a decisão de piso era intempestiva e o recurso tempestivo e se sustentou a matéria de ordem pública:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns.º 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.347.850/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

¹ "O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o agravo interno sequer ultrapassou a admissibilidade, pois não preencheu o requisito da tempestividade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões aventadas no reclamo, ainda que se tratem de matéria de ordem pública." (EDcl no AgInt no AREsp 1.056.566/SP, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressuposto de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1.633.948/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Adicionalmente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Importante entender que uma questão de ordem pública suscitada pelo contribuinte, tal como a decadência, ainda que não tratada pela primeira instância, poderia ser analisada em acórdão de recurso voluntário, sem que se caracterizasse supressão de instância, todavia, para tal providência ocorrer seria necessário considerar que a fase litigiosa do

procedimento restasse em curso, o que não é o caso com recurso intempestivo, pois, após o prazo recursal não exercido a tempo, a decisão da DRJ torna-se definitiva e a revisão de ofício passa a competir a unidade de origem.

De mais a mais, observo que o disposto no art. 63, I, § 2.º, da Lei n.º 9.784, de 1999², confirma que o recurso fora do prazo não será conhecido, mas avança e diz que este não conhecimento não impediria a Administração de rever de ofício o ato ilegal, salvo quando houvesse preclusão para a administração. Pois bem, para não deixar de enfrentar este ponto, assevero que entendo que tal norma não se aplica ao caso concreto, pois, neste caso, penso que existe norma própria no Decreto n.º 70.235, o que afasta a aplicação supletiva e/ou subsidiária da Lei n.º 9.784, de 1999. É que o Decreto n.º 70.235 prevê que a lide não persiste com a intempestiva, falecendo a revisão ao CAREF, de modo que não poderia ensejar a manifestação de ofício do Colegiado, pois não há competência e não havendo competência há uma preclusão para o Colegiado. É verdade, que, em regra, não há preclusão para autoridade julgadora, mas, nesta hipótese, a ausência de competência se assemelha a preclusão citada na ressalva da norma em referência. A preclusão ensejou o encerramento do contencioso, este é o ponto. A norma do art. 63, I, § 2.º, da Lei n.º 9.784, nesta situação, portanto, destina-se a autoridade de origem (DRF), pois ela é a competente para o pronunciamento³ e para a apreciação da DRF não há preclusão.

Em acréscimo, importante dizer que como não estamos avançando para o mérito e sendo a decadência uma prejudicial do mérito, não há, efetivamente, como apreciar a matéria.

De toda sorte, em continuidade, considerando o disposto no art. 63, II, § 1.º, da Lei n.º 9.784, de 1999⁴, que reza que deve ser indicada a autoridade competente ou, em outras palavras, que se deve indicar o caminho para solucionar o impasse processual já que afirmo não ser este Colegiado o competente para apreciar de ofício o controle de legalidade sobre a matéria de ordem pública (decadência), entendo por bem esclarecer como se resolve, ao meu aviso, a problemática da competência em espécie e, neste âmbito, o exercício do controle de legalidade sobre a decadência.

Pois bem. Ainda que não conhecido o recurso voluntário, entendo por bem consignar que a temática da decadência pode ser deduzida pelo contribuinte diretamente na unidade de sua jurisdição (DRF), isto porque incumbe à autoridade fiscal da unidade local, inclusive de ofício, analisar, a qualquer tempo, questão de ordem pública como a decadência, especialmente quando não apreciada no contencioso administrativo fiscal, por não ter sido instaurado ou por não remanescer. A autoridade fiscal local é a competente para solução da decadência na lide encerrada, a qual não pode ser conhecida, sequer de ofício, para o excepcional contexto descortinado.

Veja-se que o inciso IV do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 2017, com suas posteriores

² Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; § 2.º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

³ Caso o litígio tivesse sido instaurado – mas não é o caso –, adianto que meu entendimento é que poderia ser conhecida a matéria até mesmo de ofício.

⁴ Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; § 1.º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

alterações, disciplina que compete às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) *“revisar de ofício os créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências”*.

De igual modo, o inciso V do art. 290 do mesmo Regime Interno dispõe que compete às Divisões de Fiscalização (Difis) das Delegacias, aos Serviços de Fiscalização (Sefis), às Seções de Fiscalização (Safis) e aos Núcleos de Fiscalização (Nufis) gerir e executar *“revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência”*.

Aliás, a Lei n.º 11.457, de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prevê amplo direito de petição ao jurisdicionado, conforme disciplinamento no art. 45 do citado diploma legal, dispondo que: *“As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, (...) receber requerimentos e petições.”* Ademais, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê prazo para resposta, ainda que se cuide de prazo impróprio.

O sobredito Regimento Interno no seu art. 275, inciso II, enuncia que compete às Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) e aos Postos de Atendimento da Receita Federal do Brasil (Posto) gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão e, especificamente, dentre outros, recepcionar documentos e formalizar processos administrativos, de modo que assegure o cumprimento do direito de petição do art. 45 da Lei n.º 11.457, de 2007.

Registre-se, outrossim, que o art. 53 da Lei 11.941, de 2009, disciplina que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa. Neste caso, entendo que o enunciado para ter sua máxima eficácia e carga normativa se pronuncia abarcando a decadência, ainda que não haja a expressa menção. O parágrafo único do referido art. 53 da Lei 11.941, por sua vez, dispõe que o reconhecimento de ofício a que se refere o caput aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

No mesmo sentido caminha o Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 2014, bem como o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 2016, indicando-se a unidade de origem como competente para verificar de ofício aspecto relativo a decadência.

Por fim, sendo a decadência causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu no seu chamado “PRDI” (Pedido de Revisão de Dívida Inscrita) o referido instituto como um dos admissíveis de verificação na reanálise dos requisitos de certeza e de exigibilidade dos débitos de natureza tributária, no controle de legalidade dos débitos que lhe são encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. Logo, até mesmo na fase de inscrição da dívida, se fosse o caso, o contribuinte poderia rever a questão da decadência, ou qualquer outra matéria de ordem pública.

A questão, respeitosamente, é observar a competência correta no momento próprio e entender que a integração do processo administrativo federal (Lei 9.784, art. 69⁵) e do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, art. 15⁶) com o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235) deve ser supletiva e/ou subsidiariamente, então como há norma específica a impor a não continuidade da lide com a **intempestividade**, entendo por bem respeitar a questão da Competência, vez que a competência também é matéria de ordem pública e pressuposto antecedente e deve ser respeitada.

Logo, em resumo, o recurso é intempestivo e o litígio restou encerrado após o termo do prazo recursal não exercido, de modo que a competência para analisar a matéria de ordem pública é da unidade de origem. Incabível a apreciação da alegada matéria de ordem pública quando não conhecido o recurso voluntário, por intempestividade, face a preclusão, falecendo de competência ao Colegiado.

É, aliás, o entendimento da CSRF, nos Acórdãos ns.º 9101-00.216, 9202-007.615 e 9202-007.472.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

⁵ Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.